



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 28, DE 28 DE ABRIL DE 2003

(publicada no DOU de 29/04/2003)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/CGSG/PTG 52000-025878/2002-21 e do Parecer nº 3, de 24 de abril de 2003, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, considerando existirem elementos suficientes que indicam a prática de *dumping* nas exportações da República Popular da China, do produto objeto desta Circular, e a ocorrência de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Abrir investigação para averiguar a existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de magnésio metálico, originárias da República Popular da China, classificado no item 8104.11.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

1.1. A data do início da investigação será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União – D.O.U.

1.2. A análise da existência de *dumping* que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de julho de 2001 a junho de 2002. Este período será atualizado para janeiro de 2002 a dezembro de 2002, atendendo ao contido no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, constantes do anexo à presente Circular.

3. De acordo com o contido nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias contado a partir da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União para que outras partes interessadas no referido processo indiquem seus representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do citado Decreto serão encaminhados questionários a todas as partes conhecidas, à exceção do governo do país exportador, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos. As respostas dos questionários serão consideradas para fins de determinação preliminar, com vistas à decisão sobre a aplicação do direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal.

5. De acordo com o disposto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

6. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português e os escritos em outro idioma deverão vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido Decreto.

(Fls.2 da Circular SECEX nº 28 , de 28/04/2003).

7. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o número do processo MDIC/CGSG/PTG 52000-025878/2002-21 (A – magnésio metálico) e ser dirigidos ao Departamento de Defesa Comercial – DECOM no seguinte endereço: Praça Pio X, 54, Loja, Rio de Janeiro (RJ) – CEP 20.090-040 - Telefones (0xx21) 3849-1292 e 3849-1294 – Fax (0xx21) 3849-1141.

IVAN RAMALHO

ANEXO

1. Da Petição

Em 11 de dezembro de 2002, a empresa Rima Industrial S.A., doravante denominada Rima ou peticionária, protocolizou petição solicitando a abertura de investigação de *dumping*, dano e nexos causal entre estes, nas exportações, para o Brasil, originárias da República Popular da China (RPC), de magnésio metálico, classificado no item 8104.11.00 da NCM/SH, nos termos do que dispõe o art. 18 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

Após exame preliminar da petição, no prazo regulamentar, conforme dispõe o art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram solicitadas informações adicionais à peticionária. Tais exigências foram atendidas em 12 de fevereiro de 2003, após ter sido prorrogado por quinze dias o prazo para apresentação de tais dados, a pedido da peticionária.

Em 14 de fevereiro, a Rima encaminhou a tradução juramentada de documentos apresentados para fins de apuração do valor normal, bem como cartas de apoio à petição do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Bocaiúva-MG, de Prefeituras e de Câmaras Municipais de Bocaiúva, de Engenheiro Navarro, de Guaraciama e de Olhos d'Água.

Procedida à análise do conjunto das informações apresentadas, considerou-se a petição devidamente instruída e notificou-se a peticionária em 28 de fevereiro de 2003, nos termos do contido no § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Foi também notificada a representação diplomática da República Popular da China a respeito da existência de petição devidamente instruída, de acordo com o disposto no art. 23 daquele mesmo Decreto.

2. Da Representatividade da Peticionária

A peticionária informou ser a única produtora no país do produto objeto do pleito. Procurou-se confirmar tal informação e para tanto, em 31 de janeiro de 2003, consultou-se a Associação Brasileira de Alumínio-ABAL, o Instituto Brasileiro de Siderurgia-IBS e a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais-FIEMG. Ainda, foram consultados o Instituto de Metais Não Ferrosos-ICZ, por sugestão do IBS, e a Associação Brasileira dos Produtores de Ferro Ligas e Silício Metálico-ABRAFE, por indicação da peticionária.

Em resposta à consulta, o ICZ informou desconhecer a existência de produção nacional de magnésio metálico. Todavia, a ABRAFE confirmou que a Rima produz o metal em questão, desconhecendo outros eventuais fabricantes. As demais entidades de classe consultadas não se manifestaram a respeito.

Com base na informação da ABRAFE, considerou-se a petição como feita pela indústria doméstica, tendo sido atendido o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995.

3. Do Produto Objeto do Pleito

O produto alegadamente objeto de *dumping* é descrito como magnésio em formas brutas, contendo pelo menos 99,8%, em peso, de magnésio. Outras descrições usualmente utilizadas são: magnésio primário, magnésio bruto, magnésio metálico bruto 99,8%. Doravante o produto será tratado simplesmente como magnésio metálico.

O magnésio metálico é comercializado na forma de lingotes, contendo normalmente as seguintes especificações químicas: magnésio: máximo de 99,8%; alumínio: máximo de 0,05%; zinco: máximo de 0,008%; manganês: máximo de 0,25%; silício: máximo de 0,03%; cobre: máximo de 20 partes por milhão (ppm); níquel: máximo de 20 ppm; ferro: máximo de 90 ppm; e cálcio: máximo de 60 ppm.

O magnésio, segundo consta da petição, é o mais leve dos metais estruturais, apresentando densidade de 1,74 gr/cm³, com ponto de fusão a 650°C e de ebulição a 1.110°C.

4. Do Produto Nacional

A Rima é fabricante, dentre outros produtos, de magnésio, incluindo magnésio metálico, ligas de magnésio, peças de magnésio e magnésio para dessulfuração (magnésio em pó). No caso, o produto escopo da petição é o magnésio bruto, ou seja, o magnésio metálico em forma de lingotes.

Esses lingotes, em geral, possuem as seguintes dimensões: 640 mm de comprimento; 76 mm de altura; 145 mm de largura da base e 79 mm de largura do topo e pesam cerca de 11 quilos.

A peticionária esclareceu que o magnésio metálico é um importante elemento de liga na indústria de alumínio, principalmente na produção de peças automotivas (laminados e extrudados), de latas de alumínio para bebidas e de componentes aeroespaciais, e na indústria de ferro-ligas, para produção de ferro-silício-magnésio.

É, também, um elemento nodulizante do ferro fundido, conferindo a este metal melhores propriedades mecânicas. Ainda, é utilizado em aplicações químicas (produção de boro, lítio e hidrato de cálcio), como agente em reações químicas de síntese orgânica e como agente redutor na produção de metais como o titânio e o zircônio.

A matéria-prima para a produção do magnésio é a dolomita, retirada de jazidas do próprio Grupo Rima, a qual é reduzida por processo silicotérmico para obtenção do cristal de magnésio que, posteriormente, é fundido em lingotes.

5. Da Similaridade

A peticionária informou que produz o magnésio metálico de acordo com as normas internacionais e fornece o produto com as mesmas especificações e características físico-químicas do produto importado, sendo que ambos são utilizados nos mesmos segmentos de mercado.

De qualquer forma, registrou que, para algumas aplicações do produto, tais como a produção de ligas de alumínio, ferro nodular e ferro-silício-magnésio, as especificações do magnésio metálico podem ser mais permissíveis, principalmente no que diz respeito ao teor de alumínio. Entretanto, acrescentou não ser usual produção em especificações químicas diferentes das informadas na composição do produto.

Considerando serem iguais as características físicas e químicas do produto importado e daquele fabricado no Brasil, e, ainda, o fato desses produtos destinarem-se aos mesmos usos, nos termos do que determina o § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, o magnésio metálico fabricado no país pela Rima foi considerado similar àquele exportado para o Brasil, originário da República Popular da China.

6. Dos Indícios do *Dumping*

A análise dos elementos de prova da existência de *dumping* apresentados na petição abrangeu o período de 1º de julho de 2001 a 30 de junho de 2002.

6.1. Do Valor Normal

A peticionária alegou que a República Popular da China permanece em situação de economia não predominantemente de mercado, em vista, dentre outros fatores, do alto grau de controle governamental sobre as empresas e sobre os meios de produção; do alto nível de controle governamental sobre a alocação de recursos e preços; e, pelo fato dos salários não serem determinados livremente em negociação entre os empregadores e os empregados.

Em vista disso, sugeriu a peticionária a determinação do valor normal, de acordo com o disposto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995. À luz do que estabelece a Circular SECEX nº 59, de 28 de novembro de 2001, a sugestão da peticionária foi acolhida.

Para fins de obtenção do valor normal para o magnésio metálico, a peticionária indicou, como terceiro país de economia de mercado, os Estados Unidos da América, sob a justificativa de ser aquele país o maior produtor e consumidor de magnésio metálico, sendo seus preços referência mundial nesse setor.

O valor normal foi estabelecido com base na publicação *Mineral Industry Surveys (MIS)*, produzida pelo Departamento do Interior dos Estados Unidos da América (*US Department of the Interior - US Geological Survey*), relativa ao segundo trimestre de 2002. Esse valor foi de US\$ 2.645,50/t (dois mil seiscentos e quarenta e cinco dólares estadunidenses e cinquenta centavos por tonelada), na condição FOB.

6.2. Do Preço de Exportação

O preço de exportação para o produto originário da RPC foi de US\$ 1.284,53/t (um mil duzentos e oitenta e quatro dólares estadunidenses e cinquenta e três centavos por tonelada), na condição FOB, obtido a partir de relatório da Secretaria da Receita Federal - SRF do Ministério da Fazenda.

A peticionária informou que o produto foi exportado para o Brasil com prazo de pagamento de até 365 dias. Contudo, nessa etapa da análise, não se considerou esse fato, uma vez que não foi possível, nessa fase, precisar os prazos concedidos pelos exportadores, como também não se encontravam disponíveis maiores informações relativas a outros ajustes eventualmente cabíveis no preço de exportação.

O preço de exportação foi mantido em US\$ 1.284,53/t (um mil duzentos e oitenta e quatro dólares estadunidenses e cinquenta e três centavos por tonelada), na condição FOB.

6.3. Da Margem de *Dumping*

A partir da diferença entre o valor normal e o preço de exportação foi obtida a margem absoluta de *dumping* de US\$ 1.360,97/t (um mil trezentos e sessenta dólares estadunidenses e noventa e sete centavos por tonelada). A razão entre essa margem absoluta e o preço de exportação resultou na margem relativa de *dumping* de 106%.

6.4. Da Conclusão do *Dumping*

A análise precedente demonstrou haver indícios de *dumping* nas exportações para o Brasil de magnésio metálico, originárias da República Popular da China, no período analisado.

7. Do Dano Alegado

Para efeito de análise dos elementos de prova da existência de dano, foi considerado o período de 1º de julho de 1998 a 30 de junho de 2002, tendo sido, portanto, atendida a disposição contida no § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995. Esse período foi fracionado em 4 subperíodos de 12 meses, doravante identificados como: P1 = 1º de julho de 1998 a 30 de junho de 1999; P2 = 1º de julho de 1999 a 30 de junho de 2000; P3 = 1º de julho de 2000 a 30 de junho de 2001; e P4 = 1º de julho de 2001 a 30 de junho de 2002.

7.1. Das Importações

A quantidade e o valor total importado de magnésio metálico foram apurados com base em relatórios da SRF.

A petionária efetuou, em P4, importações de magnésio metálico de origem chinesa e justificou tal fato na redução que teve de processar no consumo de energia elétrica, de forma a atender as metas estabelecidas durante o racionamento imposto pelo governo federal. Com a crise de abastecimento de energia, a Rima teria sido obrigada a desligar parte do seu parque industrial e, como consequência, não produziu magnésio metálico, entre setembro de 2001 e março de 2002. Por essa razão teria importado o produto para atender, além de sua demanda própria (linha de fundições de peças – novo mercado alvo da Rima, a partir de 2001), à demanda de clientes, de forma a tentar manter seu *market share*.

Pesquisa efetuada junto ao Boletim do Banco Central do Brasil, edição 2001, ratifica informação da petionária a respeito dos efeitos do racionamento de energia elétrica sobre alguns setores industriais, o qual teve início em junho de 2001 nas regiões nordeste, sudeste e centro-oeste.

7.1.1. Da Evolução das Importações

O total das importações brasileiras de magnésio metálico, em toneladas, à exceção de P3, foi crescente ao longo de todo o período analisado, tendo apresentado aumentos de 345,8%, entre P1 e P4 (período da análise do dano), e de 231%, de P3 para P4 (período da análise do *dumping*). Essa trajetória ascendente seria mantida ainda que a Rima não tivesse importado. Em termos de valores, o comportamento acompanhou o observado em termos quantitativos.

Com relação às importações do produto de origem chinesa, estas apresentaram crescimento constante. No período de análise da existência de dano (P4 em relação a P1), observou-se crescimento em termos absolutos, de 5.218,9 toneladas, ao passar de 589,8 toneladas para 5.808,7 toneladas.

As importações dos demais países tiveram comportamento inverso, ou seja, diminuíram, passando de 836,5 toneladas para 549,8 toneladas, em igual período. Dentre estes o que mais se destacou foi o Canadá, que nada havia exportado ao Brasil em P1, P2 e P3 e, em P4, vendeu 275,4 toneladas.

No período de análise da existência de indícios de *dumping* (P4 em relação ao P3), as importações de origem chinesa apresentaram aumento de 4.238,7 toneladas e as das demais origens o aumento observado foi de 199 toneladas. Em relação ao total importado, as aquisições de magnésio metálico chinês representaram 81,7% e 91,4%, respectivamente em P3 e P4.

Observou-se que a quantidade importada aumentou 884,8%. Porém, se excluídas as operações realizadas pela Rima, que totalizaram 3.987,4 toneladas, o crescimento observado foi de 208,8%. No período de análise de indícios de *dumping*, em relação a igual período imediatamente anterior, isto é, de P3 para P4, ocorreu aumento de 270% e, se excluídas as operações realizadas pela Rima, o crescimento seria de 16%.

No que se refere às importações em termos de valores verificou-se que tanto às de origem chinesa, quanto às das demais origens, seguiram a mesma tendência das quantidades importadas.

7.1.2. Dos Preços do Produto Importado

Analisando o comportamento dos preços do magnésio metálico importado, ao longo de todo o período, verificou-se uma trajetória declinante tanto daqueles praticados pela RPC, quanto dos praticados pelos demais fornecedores externos, considerados em conjunto. Em base CIF os preços do produto chinês reduziram-se de US\$ 2.094,39/t (dois mil e noventa e quatro dólares estadunidenses e trinta e nove centavos por tonelada), em P1, para US\$ 1.370,45/t (um mil trezentos e setenta dólares estadunidenses e quarenta e cinco centavos por tonelada), em P4.

Analisando-se período a período, observou-se que os preços, em base CIF, das importações oriundas da RPC reduziram-se em 18,5% entre P1 e P2, contra um crescimento de 2,2% dos preços das demais origens. Entre P2 e P3, a redução dos preços do produto chinês foi de 7,7% e dos demais países de 11,2%. Em P4, relativamente a P3, a RPC diminuiu seus preços em 13% e as outras origens em 22%. No período de análise da existência de dano (entre P1 e P4), os preços das importações originárias da RPC acumularam uma queda de 34,6% e os preços das demais origens de 29,2%.

Os preços CIF da RPC se situaram em níveis inferiores aos preços das demais origens em todos os períodos. Em P4, a RPC praticou preço 22,8% inferior à média dos demais fornecedores estrangeiros.

Observou-se, ainda, que a Rima importou o produto da RPC a preços CIF 6,9% inferiores àqueles das demais empresas.

Em geral, os preços de magnésio metálico no mercado internacional sofreram reduções, sendo que a RPC promoveu reduções ainda maiores no período de análise de indícios de *dumping*, mesmo se excluídas as importações da Rima.

7.1.3. Da Participação das Importações no Consumo Aparente

Para composição do consumo nacional aparente (CNA), considerou-se as vendas internas de magnésio metálico de fabricação própria da petionária acrescidas das importações efetivadas pela Rima e revendidas no mercado e das importações efetivadas pelas demais empresas, independente da origem. Definiu-se esse consumo como mercado livre.

Em P4, a Rima consumiu o magnésio metálico importado para utilização em outras linhas de produção da empresa, num total de 1.837,1 toneladas. Portanto, essa parcela (consumo cativo), por não ter sido disponibilizada para comercialização no mercado interno, não foi considerada na composição do mercado livre do produto, assim como a quantidade importada e mantida em estoque pela Rima, ao final de junho de 2002, que somou 1.746,3 toneladas.

Dessa forma, em P4, o mercado livre de magnésio metálico totalizou 3.160,4 toneladas, correspondendo ao somatório das importações originárias da RPC, efetuadas por outros importadores

brasileiros, exclusive a Rima, num total de 1.821,3 toneladas, com as importações originárias dos demais países, que somaram 549,8 toneladas e das vendas internas totais da Rima, de 789,3 toneladas, das quais 385,3 toneladas foram de produto de fabricação própria e 404,1 toneladas de revenda de produto importado de origem chinesa.

Pôde-se observar que o mercado livre brasileiro de magnésio metálico, à exceção de P3, manteve-se em expansão. Em P1 o mercado foi de 2.361,1 toneladas, passou a 3.173,4 toneladas em P2, recuou em P3 para 2.907,1 toneladas e voltou a crescer em P4, para 3.160,4 toneladas.

Entre P1 e P2, o consumo do mercado livre subiu 812,3 toneladas, ante 857,2 toneladas das importações objeto de análise. Em P3, relativamente a P2, o mercado sofreu uma retração de 266,3 toneladas, ao passo que aquelas importações subiram 123 toneladas. De P3 para P4, o consumo do produto aumentou 253,3 toneladas, mostrando um crescimento de 8,7%, contra 251,2 toneladas do total das importações de origem chinesa, correspondendo a um crescimento de 16%, não computadas as importações da Rima. Considerando-se o período de dano, ou seja, de P1 até P4, o mercado livre apresentou uma expansão de 799,3 toneladas, representando um crescimento de 33,9%, enquanto as importações sob análise aumentaram 1.231,5 toneladas, ou seja, cerca de 208,8%, também não consideradas as aquisições da Rima.

Observou-se, portanto, que, entre P1 e P4, não obstante a expansão do mercado interno, em cerca de 34%, a participação das importações originárias da China apresentou aumento significativo, vez que, naquele período, seu crescimento ocorreu em maior proporção, ou seja, cerca de 209%.

Em P1, a participação das importações totais no consumo aparente foi de 60,4%, sendo que as importações da RPC correspondiam a 25% e as dos demais países a 35,4%; em P2, as importações totais participaram com 71,3%, sendo que as de origem chinesa foram responsáveis por 45,6% e as das demais origens por 25,7%; em P3, a participação do total importado recuou para 66,1%, com a RPC representando 54% e os demais países 12,1%. E, em P4, as importações brasileiras, exclusive Rima, corresponderam a 75% do consumo nacional, tendo o total da RPC alcançado uma participação de 57,6% e as demais origens de 17,4%.

Ficou evidente que a participação da RPC no consumo nacional aparente apresentou aumento contínuo, ainda que não tivessem ocorrido as importações da Rima, visto que passariam de 25%, em P1 para 57,6%, em P4. Por outro lado, a participação das demais origens teve comportamento inverso, com queda de 35,4% para 17,4%, de P1 para P4.

7.2. Das Importações *versus* Produção Nacional

As importações originárias da RPC representaram percentual cada vez maior em relação à produção nacional de magnésio metálico, tendo passado de 62,4%, em P1, para 527,9%, em P4, excluindo-se as importações da própria peticionária.

Todavia, há que se considerar que, caso a Rima não tivesse efetuado importações do produto chinês, as 404,1 toneladas que revendeu no mercado interno, possivelmente, teriam sido por ela fabricadas. Nessa hipótese, a representatividade das importações sob análise seria de 243,1%, ainda assim, superior a observada em P3.

7.3. Da Indústria Doméstica

Para efeito da avaliação do dano alegado pela peticionária, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a totalidade da linha de produção de

magnésio metálico, da Rima Industrial S.A., única produtora no Brasil de magnésio metálico, representando, portanto, a totalidade da produção nacional do produto em questão.

7.3.1. Da Capacidade Instalada e da Produção

A capacidade produtiva da indústria doméstica manteve-se constante em 4.000 toneladas, nos quatro períodos objeto da investigação.

No que tange à produção, esta decresceu de 945,1 toneladas em P1 para 928,4 toneladas em P2 e cresceu para 986 toneladas em P3, voltando a decrescer em P4 para 345 toneladas. Ao longo do período de análise de indícios de dano, de P1 até P4, a redução foi de 600,1 toneladas, representando 63,5%, e no período de análise de indícios de *dumping*, em relação ao período imediatamente anterior, ou seja, P4 em relação a P3, a queda foi de 641 toneladas, correspondendo a 65%. Essa redução na produção, de P3 para P4, segundo informado pela Rima, também foi influenciada pelas paralisações que foi obrigada a efetuar em sua planta, nos meses de setembro de 2001 a março de 2002, em virtude do racionamento de energia elétrica.

Para suprir a produção, em razão da limitação energética, a indústria doméstica recorreu ao mercado internacional, de forma a atender seus principais clientes, bem como suprir suas próprias necessidades, particularmente em decorrência da operação, a partir de 2001, da linha de fundição de peças.

Quanto ao grau de utilização da capacidade produtiva da indústria doméstica, verificou-se que o mesmo pouco variou entre P1 e P3, porém em P4 a queda foi representativa. Comparando-se os períodos extremos, ou seja, P1 a P4, observou-se que o grau de ocupação da capacidade instalada decresceu de 23,6% para 8,6%, o que equivale dizer que a indústria doméstica operou com uma ociosidade de 76,4% e de 91,4%, respectivamente.

Supondo-se a não ocorrência de racionamento de energia e a conseqüente possibilidade da petionária poder fabricar todo o produto importado que revendeu, ou seja, produzir mais 404,1 toneladas, obter-se-ia um cenário no qual a produção da Rima resultaria em 749,1 toneladas. Não obstante, em tal situação ainda ocorreria queda de 24% da produção e a capacidade ociosa seria de 81,3%.

Por outro lado, não se considerando a produção correspondente aos meses de setembro de 2000 a março de 2001, de P3, anulando assim o efeito da paralisação decorrente do racionamento de energia observado naqueles mesmos meses de P4, a produção da Rima seria de 335 toneladas, em P3, contra as 345 toneladas de P4, apresentando ligeiro acréscimo de 3%, frente ao crescimento do mercado interno de 8,7% em igual período (P4/P3). Nessa hipótese a capacidade ociosa seria também de 91,4%.

7.3.2. Das Vendas

Segundo consta da petição, das importações efetuadas pela Rima, num total de 3.987,4 toneladas, apenas 404,1 toneladas foram comercializadas no mercado interno. Portanto, as vendas internas totais da indústria doméstica referem-se tanto ao magnésio metálico de fabricação própria, quanto àquela parcela do produto importado.

As vendas de magnésio metálico tiveram queda de 2,4%, entre P1 e P2, entretanto, em P3, apresentaram recuperação, com vendas 8,1% superior às vendas de P2.

Em P4, as vendas do produto de fabricação própria sofreram retração de 60,9%, relativamente a P3 e de 58,8%, ao se comparar com P1. Tal redução foi influenciada pela ausência de produção, entre setembro de 2001 e março de 2002, em razão da crise de abastecimento energético, já citada.

No período de análise da existência de dano, de P1 a P4, ocorreu retração de 15,6% nas vendas totais da indústria doméstica que caíram de 934,8 toneladas para 789,3 toneladas. Desconsiderada a quantidade importada da RPC que revendeu no mercado, observou-se uma redução de 58,8% nas vendas de magnésio metálico de fabricação própria da Rima. No período de análise da existência de indícios de *dumping*, em relação a P3, verificou-se diminuição de 20% nas vendas internas totais e de 60,9% nas vendas de produção própria.

A petionária informou não ter exportado o produto objeto do pleito, ao longo do período considerado.

7.3.3. Da Participação das Vendas no Consumo Aparente

As vendas da indústria doméstica perderam participação no consumo aparente. No período analisado, a perda resultou em 36,9%, correspondendo a 14,6 pontos percentuais, ao passar de 39,6%, em P1 para 25%, em P4. Entre P3 e P4, a queda de participação foi 26,3%, equivalente a 8,9 pontos percentuais, tendo passado de 33,9% para 25%.

Verificou-se que, não obstante o consumo nacional do produto tenha aumentado 33,9%, entre P1 e P4, as vendas totais da indústria doméstica se reduziram em 16%.

7.3.4. Dos estoques

O estoque manteve-se em níveis baixos, até P3, haja vista que a indústria doméstica produz o magnésio metálico sob encomenda. Todavia, em P4, o saldo do volume do produto importado acarretou forte elevação do estoque.

7.3.5. Do Emprego e da Produtividade

O nível de emprego na área de produção da fábrica de Bocaiúva, onde se encontra a planta de magnésio metálico, aumentou no período de análise da existência de dano e de *dumping*. Esse comportamento, no entanto, não foi observado na linha de produção de magnésio metálico, haja vista a redução de, respectivamente, 7 e 34 postos de trabalho ocorrida naqueles períodos.

Considerando que o número de empregados vinculados diretamente à linha de magnésio metálico foi reduzido e que a produção também apresentou declínio, exceto em P3, o índice de produtividade (produção por empregado) foi afetado por esses fatores, tendo se mostrado ascendente entre P1 e P3, passando de 7 para 9,1 toneladas/empregado. Já, em P4, a forte redução da produção acarretou a queda daquele índice para 3,4 toneladas/empregado.

7.3.6. Do Faturamento

Em P4, o faturamento líquido total da indústria doméstica foi de US\$ 1.525.922,00 (um milhão quinhentos e vinte e cinco mil, novecentos e vinte e dois dólares estadunidenses), dos quais US\$ 726.119,00 (setecentos e vinte e seis mil e cento e dezenove dólares estadunidenses) referem-se às vendas de produto de fabricação própria e US\$ 799.803,00 (setecentos e noventa e nove mil oitocentos e três dólares estadunidenses), à revenda do produto importado. Em reais corrente e constante, o faturamento obtido com as vendas de magnésio metálico de produção própria em P4 foi de

R\$ 1.824.556,00 (um milhão oitocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais) e com a revenda do produto importado foi de R\$ 1.990.866,00 (um milhão novecentos e noventa mil, oitocentos e sessenta e seis reais).

Observou-se que o faturamento da indústria doméstica com as vendas realizadas no mercado interno, em dólares estadunidenses e em reais constantes, sofreu reduções sucessivas, sendo que, entre P1 e P4, a perda foi de 43,4% e 26,9%, respectivamente, e entre P3 e P4, de 25,1% e 13,8%.

Em termos de real corrente, o faturamento apresentou oscilações, sendo que, de P3 para P4, reduziu 5,1% e, ao longo do período do dano (P4 em relação a P1), aumentou 3,2%.

Os valores em moeda nacional constante foram obtidos por meio da atualização dos valores correntes informados, com base na média dos Índices Gerais de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas-FGV, para o período de julho de 2001 a junho de 2002, igual a 1,2402.

7.3.7. Dos Preços

Nos períodos P1, P2 e P3 as vendas internas da Rima foram unicamente de magnésio metálico de fabricação própria, visto que a peticionária não realizou importação do produto naqueles períodos.

Verificou-se que os preços médios de venda do magnésio metálico, em moeda nacional constante, mantiveram-se praticamente constante, entre P1 e P2, quando recuaram de R\$ 5.584,57/t (cinco mil quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos por tonelada) para R\$ 5.528,26/t (cinco mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos por tonelada).

Em P3, apresentaram redução de 18,9%, a qual foi em parte recuperada com a elevação de 5,6%, de P4, considerando-se apenas as vendas de magnésio de fabricação própria. Naqueles dois períodos os preços, em reais constantes, foram de R\$ 4.486,16/t (quatro mil quatrocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos por tonelada) e R\$ 4.735,91/t (quatro mil setecentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos por tonelada). Ao longo dos quatro períodos, de P1 a P4, os preços em reais constantes declinaram 15,2%.

Em reais correntes, o comportamento dos preços oscilou, resultando em aumento acumulado de 19,7%, de P1 a P4, e em acréscimo de 16,2%, de P3 para P4, considerando-se as vendas de magnésio metálico de fabricação própria. Em termos de moeda estadunidense, observou-se perda contínua nos preços, com quedas de 8,8% no período de análise de indícios de *dumping*, em relação a P3, e de 34,6%, ao longo do período de dano.

7.3.8. Dos Custos

A análise dos custos unitários da indústria doméstica restringiu-se aos custos de produção propriamente dito, ou seja, exclusive as despesas gerais, administrativas, de vendas e as financeiras.

O custo de produção da indústria doméstica, em real constante, apresentou, em geral, comportamento crescente. Em P1 esse custo foi de R\$ 4.949,68/t (quatro mil novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos por tonelada), aumentando em P2 para R\$ 5.199,65/t (cinco mil cento e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos por tonelada), recuando para R\$ 4.965,78/t (quatro mil novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos por tonelada) em P3 e voltando a crescer em P4, quando registrou R\$ 5.789,59/t (cinco mil setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos por tonelada).

Esse resultado mostrou crescimento de 5,1%, de P1 para P2; de 16,6%, de P3 para P4 e de 17% ao longo dos quatro períodos. Apenas em P3, verificou-se decréscimo nos custos, o qual correspondeu a 4,5%, em relação ao período anterior.

Em reais correntes, observou-se que os custos mantiveram trajetória crescente, sendo que, no período de análise de indícios de *dumping*, em relação a P3, o aumento foi de 28,3% e, no período de análise de dano, de 65,1%.

A respeito dos custos de produção, alegou a Rima que o aumento verificado tanto em termos de custo fixo, quanto de variável, deveu-se ao fato de que produziu um volume insignificante para absorvê-los.

7.3.9. Da Comparação entre os Preços de Venda e os Custos de Produção

Em valores constantes, os preços se situaram, nos dois primeiros períodos, em níveis acima dos custos de produção, o que possibilitou a indústria doméstica obter resultados positivos, considerando-se a relação preço/custo (exclusive as despesas gerais, administrativas, de vendas e financeiras). A partir de P3, verificou-se o inverso, ou seja, a indústria doméstica passou a ter prejuízo, na medida em que os custos se situaram em níveis superiores aos preços.

Entre P1 e P2, enquanto os preços médios declinaram 1%, os custos médios de produção subiram 5,1%, reduzindo o resultado positivo de R\$ 634,89/t (seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos por tonelada) para R\$ 328,61/t (trezentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos por tonelada). Em P3 com relação a P2, os preços caíram 18,9%, ao passo que os custos reduziram 4,5%, acarretando à indústria doméstica um prejuízo de R\$ 479,62/t (quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos por tonelada).

No período de análise de indícios de *dumping*, em relação a igual período imediatamente anterior, as duas variáveis apresentaram elevação, sendo que o percentual do aumento dos preços foi de 7,8% face aos 16,6% ocorridos nos custos, o que resultou prejuízo mais acentuado para a indústria doméstica, que alcançou R\$ 955,78/t (novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos por tonelada).

7.3.10. Das Margens da Indústria Doméstica nas Vendas do Produto

A indústria doméstica apresentou margem positiva nos dois primeiros períodos, embora com decréscimo de 11,4% para 5,9%. No entanto, a partir de P3, o desempenho da indústria doméstica deteriorou, passando a apresentar margens negativas, atingindo cerca de menos 20%, no período de análise de indícios de *dumping*.

7.3.11. Dos Efeitos dos Preços das Importações sobre os Preços da Indústria Doméstica

7.3.11.1. Da Subcotação

Ao se comparar o preço médio do produto (preço CIF internado) originário da RPC, exclusive as importações efetivadas pela Rima, com o praticado pela indústria doméstica nas vendas internas do produto de fabricação própria, observou-se que a subcotação entre tais preços correspondeu a 15,1%.

Ao se considerar o preço médio praticado pela indústria doméstica nas vendas internas totais e o preço médio do total das importações com indícios de *dumping*, observou-se que, neste caso, a subcotação entre tais preços correspondeu a 25,1%.

7.3.11.2. Da Depressão

Verificou-se, no período de análise de indícios de *dumping*, em relação ao período imediatamente anterior, depressão dos preços médios, em termos de dólares estadunidenses. Em moeda nacional constante o preço do produto de fabricação própria, experimentou elevação de 5,6%.

7.3.11.3. Da Supressão

Os preços praticados pela Rima, a partir de P3, foram inferiores aos custos de produção, caracterizando-se a supressão de preços, haja vista que a empresa não reajustou seus preços, muito provavelmente, para não minimizar suas vendas frente às importações a preços com indícios de *dumping* do produto chinês.

7.3.12. Da Participação da Linha de Produção de Magnésio Metálico na Empresa

A participação da linha de magnésio metálico é pouco significativa no faturamento da Rima, tendo representado menos que 2,5% em 2001 e menos que 2% no período entre janeiro e junho de 2002. Dessa forma, a análise econômico-financeira da empresa ficou prejudicada, uma vez que o resultado dessa análise não refletiria o desempenho daquela linha. Logo, pelo fato de a participação da linha de magnésio metálico ser pouco expressiva, seu desempenho em nada afeta o resultado econômico e financeiro da empresa como um todo.

No que tange à participação da linha de magnésio metálico na fábrica de Bocaiúva, verificou-se que, em 1999, sua participação apresentou ligeiro recuo, situando-se em 13% do faturamento total da fábrica.

Em 2000, essa representatividade recuou para 11% e, em 2001, aumentou para 15%. Todavia, os dados do primeiro semestre de 2002 sinalizam perda de representatividade do magnésio metálico na unidade fabril de Bocaiúva, já que naquele semestre o faturamento correspondente ao magnésio metálico respondeu por cerca de 11% do faturamento daquela fábrica.

7.3.13. Do Desempenho Econômico da Indústria Doméstica

A Rima apresentou o demonstrativo de resultado da linha de magnésio metálico na forma de participação percentual, tendo sido a receita operacional líquida referenciada na base 100.

Embora os indicadores econômicos da linha de magnésio metálico tenham sido apresentados em períodos distintos daqueles definidos como objeto da análise de dano, pôde-se verificar, em princípio, que tais indicadores seguiram a mesma tendência das margens obtidas nas vendas internas do produto, ou seja, passaram de lucro para prejuízo.

Ao analisar a margem de lucro operacional, obtida da razão entre o lucro e a receita líquida (vendas líquidas), notou-se gradual deterioração das margens operacionais a partir de 1999, quando a receita líquida da indústria doméstica superou os custos de produção, sem, contudo, conseguir cobrir as despesas operacionais. A partir de 2000, a receita não chegou sequer a superar os custos, haja vista os índices superiores que estes representaram frente às respectivas receitas.

A petionária esclareceu ter realizado investimentos de modernização de suas instalações, tendo realizado troca de fornos de fusão do magnésio, com vistas a melhorias, em termos de segurança do trabalho e de preservação do meio ambiente. Todavia, ressaltou não estar obtendo retorno de tais investimentos, em razão da perda de mercado interno para as importações objeto da análise.

7.4. Da Conclusão do Dano Causado

A análise dos dados demonstrou haver indícios de dano à indústria doméstica causado pelas importações de magnésio metálico originárias da República Popular da China em função dos seguintes fatores:

a) crescimento absoluto das importações originárias da RPC de 1.231,5 toneladas entre P1 e P4, já que passaram de 589,8 toneladas para 1.821,3 toneladas, representando este crescimento cerca de 208%. No período de análise da existência de indícios de *dumping*, ou seja, em P4, o produto chinês respondeu por 91% da quantidade total importada;

b) aumento relativo das importações da RPC cuja participação no consumo aparente (mercado livre) subiu de 25% em P1 para 45,6%; 54%; e 57,6%, respectivamente, em P2, P3 e P4, não computada no resultado de P4 a quantidade importada pela Rima. A participação das importações das demais origens no consumo aparente mostrou comportamento inverso, com queda de 35,4% para 17,4%, de P1 para P4. Por sua vez a indústria doméstica teve sua participação reduzida de 39,6% em P1, para 33,9% em P3 e 25% em P4. Portanto entre P1 e P4 enquanto as importações da RPC aumentaram sua participação no mercado brasileiro em 33 pontos percentuais a indústria doméstica perdeu 15 pontos percentuais do mesmo mercado e os demais fornecedores externos 18 pontos percentuais;

c) as vendas internas da indústria doméstica que apresentaram ligeiro aumento, em P3, voltam a cair em P4. No período de análise da existência de dano, de P1 a P4, ocorreu retração de 15,6% nas vendas totais da indústria doméstica que caíram de 934,8 toneladas para 789,3 toneladas. Desconsiderada a quantidade importada da RPC que revendeu no mercado, observou-se uma redução de 58,8% nas vendas de magnésio metálico de fabricação própria da Rima. No período de análise da existência de indícios de *dumping*, em relação a P3, verificou-se diminuição de 20% nas vendas internas totais e de 60,9% nas vendas de produção própria;

d) o aumento das importações do produto chinês e a conseqüente queda das vendas da indústria doméstica, que simultaneamente perderam participação no consumo nacional, indicam o deslocamento da indústria doméstica causado pelas importações com indícios da prática de *dumping*;

e) o preço médio do produto importado da RPC caiu continuamente, com redução de 31,3% entre P1 e P4. Nesse último período a RPC praticou preço 22,8% inferior à média dos demais fornecedores estrangeiros;

f) a produção doméstica que praticamente não se alterou entre P1 e P2 (decréscimo de 1,8%), decresceu 63,5% se considerado o período de dano, ou seja, de P1 a P4. Observando-se apenas o desempenho de P3 e P4 a queda de produção foi de 65%. Embora a produção em P4 tenha sido influenciada pela paralisação que a Rima foi obrigada a efetuar em sua planta, nos meses de setembro de 2001 a março de 2002, em virtude do racionamento de energia elétrica, ainda assim, parte da redução da produção deve ser imputada às importações do produto chinês, já que, supondo-se a não ocorrência de racionamento de energia e a conseqüente possibilidade da petionária poder fabricar todo o produto importado que revendeu, ou seja, produzir mais 404,6 toneladas, ainda assim ocorreria queda de 24% da produção;

g) o faturamento decorrente das vendas de magnésio metálico em dólares estadunidenses sofreu reduções sucessivas, sendo que, entre P1 e P4, a perda foi de 43,4% e, entre P3 e P4, de 25,1%. O mesmo comportamento ocorreu, em termos de reais constantes, sendo que a queda entre P1 e P4 foi de 26,9%, e, entre P3 e P4, de 13,8%;

h) o grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu, passando de 23,6%, em P1 para 8,6%, em P4, o que equivale dizer que a indústria doméstica operou com uma ociosidade de 76,4% e de 91,4%, respectivamente. Mesmo supondo-se a não ocorrência de racionamento de energia, ainda assim a capacidade ociosa seria de 81,3%;

i) o nível de emprego na área de produção da fábrica de Bocaiúva, onde se encontra a planta de magnésio metálico, aumentou no período de análise da existência de dano e de *dumping*. Esse comportamento, no entanto, não foi observado na linha de produção de magnésio metálico, haja vista a redução de, respectivamente, 7 e 34 postos de trabalho ocorrida naqueles períodos;

j) considerando que o número de empregados vinculados diretamente à linha de magnésio metálico foi reduzido e que a produção também apresentou declínio, exceto em P3, o índice de produtividade (produção por empregado) foi afetado por esses fatores, tendo se mostrado ascendente entre P1 e P3, passando de 7 para 9,1 toneladas/empregado. Já, em P4, a forte redução da produção acarretou a queda daquele índice para 3,4 toneladas/empregado;

l) a comparação entre preços e custos, mostrou que, em valores constantes, os preços se situaram, nos dois primeiros períodos, em níveis acima dos custos de produção, o que possibilitou à indústria doméstica obter resultados positivos. A partir de P3, verificou-se o inverso, ou seja, a indústria doméstica passou a ter prejuízo, na medida em que os custos se situaram em níveis superiores aos preços; e

m) a indústria doméstica apresentou margem positiva nos dois primeiros períodos. No entanto, a partir de P3, o desempenho da indústria doméstica deteriorou, passando a apresentar margens negativas, atingindo cerca de menos 20%, no período de análise de indícios de *dumping*.

Nos termos do disposto no art. 15 do Decreto nº 1602, de 1995, a relação de causalidade entre os indícios de *dumping* e o dano à indústria doméstica ficou evidenciada pelo deslocamento dessa indústria no mercado interno, motivado pela crescente participação das importações do produto chinês. O crescimento acentuado das importações a preços com indícios de *dumping* exerceu ainda impacto negativo sobre as vendas internas, a produção, os preços, o faturamento, o nível de emprego e os resultados da indústria doméstica.

No que tange a outros fatores que poderiam estar causando dano à indústria doméstica, constatou-se que a crise energética vivenciada no país, que fez com que a Rima paralisasse sua produção, também contribuiu para o desempenho negativo da indústria doméstica.

De acordo com dados da petição, no período de análise da investigação da existência de *dumping* (julho de 2001 a junho de 2002), o mercado interno de magnésio metálico foi abastecido parcialmente, vez que, em função do racionamento de energia, a Rima foi obrigada a paralisar sua produção entre setembro de 2001 e março de 2002. No entanto, isolando-se o efeito da crise energética, ainda assim, pôde-se concluir que os indicadores de desempenho da indústria doméstica apresentaram resultados negativos, ou seja, houve queda de produção e do grau de utilização da capacidade instalada, redução de vendas e perda de participação no mercado, decréscimo no faturamento e nos preços, com reflexo no resultado das margens.

No que tange às importações das demais origens, os preços praticados ao longo de todo o período declinaram acompanhando a trajetória dos preços chineses. No período de análise da existência de dano (entre P1 e P4), os preços das importações originárias da RPC acumularam uma queda de 31,3% e os das demais origens de 29,2%. Os preços CIF da RPC se situaram em níveis inferiores aos das demais origens em todos os períodos da análise do dano.

Além disso, a quantidade importada das demais origens foi menos representativa do que a quantidade importada da RPC. Enquanto em P4 importou-se da RPC 1.821,3 toneladas de magnésio metálico, das demais origens a importação somou 549,8 toneladas.

Não se conhecem os motivos que levaram as empresas a optar pelo produto estrangeiro em detrimento do produto fabricado pela Rima. Isto não obstante, o impacto da restrição da produção da Rima, decorrente da crise energética, sobre a decisão daquelas empresas em importar o produto será avaliado no decorrer da investigação. Acredita-se que, com relação a RPC, o preço tenha sido o fator principal, já que aquele país foi o que praticou o menor preço.

Quanto ao tratamento tarifário, observou-se que a alíquota do imposto de importação aplicada ao produto em questão foi de 9% de janeiro de 1998 a dezembro de 2000 e situava-se em 7,5% entre janeiro e junho de 2002, ou seja, a redução tarifária entre P1 e P4 foi de 1,5 pontos percentuais. No mesmo período o preço CIF do produto chinês caiu 31 pontos percentuais e o preço CIF das demais origens reduziu-se em 29 pontos percentuais. Logo, não se justifica vincular o crescimento das importações às alterações observadas no imposto de importação.

Não há indícios, nesta etapa, de que tenham ocorrido alterações significativas em relação à demanda interna ou que tenha havido mudança nos padrões de consumo. Não existem restrições à comercialização do produto, não se tendo notícias de práticas restritivas que limitem a concorrência entre os produtores domésticos e estrangeiros.

Como a empresa não exporta o produto, também não há qualquer reflexo decorrente de sua *performance* exportadora em seus indicadores de desempenho.

Portanto, da análise precedente, conclui-se que, retirado o possível efeito causador do dano alegado pela petionária, decorrente da infra-estrutura econômica (crise energética), ainda existe um vínculo significativo das importações originárias da RPC, a preços com indícios de *dumping*, o que permitiu alcançar uma determinação positiva de nexos causal.

8. Da Conclusão

Da análise precedente, ficou evidenciado que foram apresentados na petição elementos de prova suficientes que indicam prática de *dumping* nas exportações de magnésio metálico para o Brasil, originárias da República Popular da China, bem como de dano à indústria doméstica e de nexos causal entre estes.